



ACÓRDÃO

DANO MORAL – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Inviabilidade de condenação por dano moral, uma vez afastada a correspondente ao dano material – Inadmissibilidade – Comprovação de dano moral em decorrência do ato culposos do apelante – Prova de que as lesões por ele suportadas repercutiram na esfera de seu sentimento – indenizatória parcialmente procedente – Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM SUMÁRIO Nº 910.145-5, da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, sendo apelante MÁRCIO RODRIGUES DA CRUZ e apelado GILDO DE SOUZA.

ACORDAM, em Terceira Câmara Especial de Férias de Julho de 2000, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1) Trata-se de ação de indenização julgada procedente em parte no tocante ao litisconsorte Márcio Rodrigues da Cruz pela r. sentença de folhas 118/125, cujo relatório fica adotado.

Tempestivamente apela o vencido pleiteando a reforma (fls. 128/130), sustentando que a indenização pelo dano moral não é cabível porque, uma vez afastada a correspondente ao dano material, aquela deveria ter a mesma sorte porque acessória. Além disso, ausente o nexo causal.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

2) É sabido que o dano moral diz respeito à pessoa da vítima, enquanto que o dano patrimonial refere-se ao seu patrimônio. São de espécies diferentes, de modo que não prospera o argumento das razões recursais segundo o qual o dano moral é acessório do patrimonial.

Tanto assim é que admite-se a cumulatividade de ambos. Confira-se a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça: **“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (confira-se Resp. 196.024-0 –MG - Relator Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, v.u., DJ 02.08.1999).

No caso em exame, está provado que o autor sofreu dano moral em decorrência do ato culposos do apelante, como muito bem explicitado



pelo eminente Magistrado em sua bem lançada sentença. As lesões por ele suportadas estão descritas em folhas 15 e 23, as quais, sem qualquer dúvida, repercutiram na esfera de seu sentimento.

Como anota HUMBERTO THEODORO JUNIOR ("Dano Moral", 2ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, 1999, página 9), citando APARECIDA I. AMARANTE, ("Responsabilidade Civil por Dano Moral", Belo Horizonte, Del Rey, 1991), "para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral" (AMARANTE, ob. cit., p. 274). Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que "pequenos melindres", insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivo de processo judicial. *De minimis no curat praetor*, já ressaltavam as fontes romanas.

Enfim, entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, não de incluir-se, necessariamente, a ilicitude da conduta do agente e a gravidade da lesão suportada pela vítima (AMARANTE, ob. cit., loc. cit.; ANTONIO CHAVES, ob. cit., loc. cit.).

Demonstrado o nexos causal entre a conduta do apelante e o dano sofrido pelo autor, a indenização é de rigor, nos termos do artigo 159 do Código Civil.

3) Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz **TÉRSIO NEGRATO** e dele participou o Juiz **CARVALHO VIANA**

São Paulo, 29 de Agosto de 2000.


ROQUE MESQUITA
Relator